



PREGÃO ELETRÔNICO n°:	033/2021
OBJETO:	Contratação de empresa especializada em serviço de limpeza, conservação e controle de pragas, disponibilizando 63 empregados, distribuídos nas seguintes funções: 26 (vinte e seis) serventes de limpeza, 01 (um) encarregado de limpeza, 01 (um) encarregado chefe de turma, 04 (quatro) garçons, 06 (seis) copeiras, 04 (quatro) operadores de máquinas copiadoras, 08 (oito) recepcionistas, 02 (dois) jardineiros, 08 (oito) porteiros e 03 (três) arquivistas, para atender necessidades da Câmara Municipal de Goiânia, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.
NATUREZA:	IMPUGNAÇÃO / QUESTIONAMENTOS
REQUERENTES:	FRANPAV CONSTRUTORA EIRELI / GARRA FORTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS
REQUERIDO:	PREGOEIRO - CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

### **DECISÃO IMPUGNAÇÃO/QUESTIONAMENTOS**

Trata-se de pedido de impugnação de edital, protocolizado por FRANPAV CONSTRUTORA EIRELI e GARRA FORTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS, protocolada no site/email deste Poder Legislativo dia 09 de fevereiro, e recebido pelo Pregoeiro da CMG.

As IMPUGNAÇÕES foram oferecidas com fulcro no Art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, e demais previsões Editalícias merecendo, portanto, a apreciação do Pregoeiro que, além das normas contidas na legislação pertinente à matéria, há o direito de petição que é uma garantia fundamental da Constituição da República (art. 5º, inciso XXXIV) que define a necessidade de ser acolhido e apreciado pelo poder público, mesmo que sejam improcedente e INTEMPESTIVAS.

As interessadas questionam os fatos de terem sido exigidos 1 - o Comprovante constante do item A; 2 - o fato de ter sido exigido apresentação de profissional de nível superior na área de Química ou outro que possua atribuições no Conselho de Classe respectivo, item B; 3 - ter sido exigido Certificado NBR ISSO 37001 – Sistema de Gestão Antissuborno; bem como argumentam pela necessidade de desmembramento da separação em itens/lotos.

Segue descrição dos itens exigidos no Edital:

“A – A CONTRATADA deverá apresentar comprovante de registro de pessoa jurídica, expedido pelo Conselho Regional de Química do domicílio ou sede da empresa. O certificado deverá estar dentro do prazo de validade. No caso de a licitante ter a sua sede em outro Estado e sagrar-se vencedora da licitação, deverá providenciar



registro ou visto no Conselho Competente no Estado de Goiás, até a data da assinatura do Contrato, conforme exigência do respectivo conselho local.”

“B – Apresentar, durante a fase habilitatórias, profissional de nível superior na área de química ou outro que possua nas atribuições do Conselho de Classe respectivo a competência para exercer a função de Responsável Técnico pela aquisição, utilização e controle de produtos desinfetantes domissanitários, comprovando seu vínculo empregatício por meio de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social mencionando o nome da empresa, a qualificação do profissional e a data de admissão; ou do Contrato de Prestação de Serviço; ou do Contrato Social/Estatuto no caso de sócio, acompanhado da última alteração, declaração da empresa contendo o registro do empregado no Conselho Regional respectivo.”

“C – Certificado NBR ISSO 37001: Sistema de Gestão Antissuborno. (Certificação que visa suportar as organizações na sua luta contra a corrupção, criando um modelo de integridade, transparência e conformidade).”

Por fim requerem a exclusão de todos esses itens constantes do EDITAL e a modificação do edital para a separação do objeto em lotes.

### **É a síntese dos questionamentos.**

Preliminarmente, é preciso ressaltar que a empresa FRANPAV CONSTRUTORA EIRELI, não apresentou os documentos legais, como procuração, cópia de identificação dos representantes das empresas, contrato social, entre outros. Já a empresa GARRA FORTE juntou contrato social e documentos pessoais de seu representante. Mesmo assim receberemos esses questionamentos como impugnações/pedido de esclarecimento/providência.

Preliminarmente, cumpre observar que ambas impugnações foram apresentadas no dia 09 de fevereiro do corrente ano e, contrariamente ao argumentado no bojo de suas peças impugnatórias, são intempestivas.

Conforme preceitua Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”. 2. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação: O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...) Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deverá ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido a Administração”.

Na situação em comento, a sessão do presente Pregão está marcada para o dia 11 de fevereiro, termo inicial e, portanto, não computado. O primeiro dia



imediatamente anterior é dia 10 e o segundo dia 09. Neste contexto, o último dia como marco para o envio de impugnações e pedidos de esclarecimentos tempestivamente foi o dia 08 de fevereiro, último minuto do encerramento do expediente no órgão.

Neste cenário, ambas as peças de impugnação carecem do requisito tempestividade e, assim, não devem ser conhecidas.

Noutro lado, considerando o direito de petição supramencionado, passa-se a análise, de ofício, aos argumentos apresentados.

Destaque-se que os argumentos apresentados pela empresa GARRA FORTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA já foram objeto de apreciação nas decisões anteriores, no bojo deste procedimento, e disponibilizados a todos os interessados no sistema ComprasNet e no portal da transparência deste Parlamento.

Mencione-se, inclusive, que a peça impugnatória traz o mesmo equívoco apontado em outra impugnação, qual seja, às fls. 04 a empresa descreve o objeto do certame como *“contratação de empresa especializada na prestação e serviços continuados em limpeza, higienização e conservação das instalações físicas internas e externas, e ainda, limpeza e/ou desinfecção de equipamentos hospitalares, com fornecimento de mão de obra exclusiva, equipamentos, utensílios e materiais, a ser empreendida nas unidades assistenciais e demais dependências da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia”* (destaque nosso). Tal objeto apontado na aludida peça diverge daquele ora licitado e, ademais, o licitante parece confundir o órgão promotor da licitação que, neste caso, é a Câmara Municipal de Goiânia, órgão distinto e autônomo daquela secretaria.

De todo modo, afastada as possíveis irregularidades supra apontadas na peça apresentada, adentra-se no mérito das questões levantadas para possíveis esclarecimentos ao público em geral.

Preliminarmente, informa-se que o Edital seguiu suas formalidades legais, inclusive tendo sido aprovado pela Procuradoria Jurídica da CMG, no qual não foi constatada nenhuma irregularidade aos termos do Edital.

Assim sendo a manutenção dos itens se deve pelos seguintes fatos:

1 - Primeiramente a empresa GARRA FORTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA refere-se apenas ao item A, ignorando o item B do Edital.

1.1 - A necessidade da Manutenção do Item A esta relacionada ao item B. No contrato temos aquisição, utilização e controle de produtos desinfetantes e domissanitários e necessita-se de orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas, e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente. As atividades de desinsetização, desratização, nas quais se dá o controle de insetos, pragas e ervas daninhas, por serem privativas do profissional de Química carecem de tutela do profissional competente e, de consequência do Órgão regulamentador da profissão.



1.2 - No argumento da impugnante, cita-se apenas um acórdão que fala que a atividade não é preponderante, mas isso não exime a responsabilidade de se ter tal qualificação.

1.3 - Ademais, há que se ter em mente que o argumento apresentado de que a atividade não seria preponderante se esvai, na medida em que todo o serviço de limpeza industrial, ou mesmo profissional como no caso em apreço, se tem a necessidade de adequação dos serviços aos produtos que serão utilizados. E em não se exigindo a presença de um profissional químico, certamente as empresas poderiam suprimir esse serviço de relevância ímpar e colocar em risco a integridade física de vários trabalhadores, o que, como certo, poderia vir a voltar os prejuízos à tomadora do serviço em virtude da responsabilidade subsidiária que seria certamente invocada.

1.4 - Ademais, apenas por se informar, e deixar claro acerca da importância da necessidade da presença do mencionado profissional, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região publicou Edital de Pregão Eletrônico no 29/2020, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para prestação de serviço de facilities compreendendo as seguintes atividades: limpeza e conservação, jardinagem, copeiragem, garçonaria, carregadores e recepcionista, caracterizado como serviços comuns e de natureza contínua,” sem exigir registro no CRQ-XII para os profissionais e empresas que explorem serviços de conservação, limpeza, sanitização, desinfecção e dedetização, atividades incluídas no objeto do Pregão Eletrônico.

1.5 - Ao tomar conhecimento da ausência da necessidade do profissional de química, o CRQ impugnou o edital fundamentando nas legislações vigentes que dispõem sobre a necessidade de registro no Conselho para tais profissionais e empresas. O argumento utilizado se deu no sentido de que, ao ser necessário a manipulação de qualquer fórmula com produtos químicos, somente um profissional da química poderia analisar e compreender as Fichas de Informações de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ).

1.6 - Dessa forma, a Comissão de Licitação do Tribunal deu provimento parcial à impugnação, reconhecendo a necessidade de inclusão no edital da exigência de um responsável técnico com formação em química no quadro da empresa para acompanhamento dos trabalhos, considerando as atividades pertinentes ao serviço.

1.7 - De igual forma, o registro junto ao CRQ pela pessoa jurídica, conforme exposto no Edital, é justamente o requisito básico para a prestadora de serviços comprovar que é fiscalizada por tal conselho, ofertando, dessa forma, maior segurança aos trabalhadores que serão contratados no referido Edital.

2 – Em segundo lugar a empresa GARRA FORTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA refere-se ao item C.

2.1 - No que pertine ao item C, denota-se que ao se impugnar o Edital, a empresa apenas apresentou nos autos argumentos vazios, ou seja, sem qualquer respaldo, apenas tendo por intento a liberação dessa importante vertente prevista no Edital ora impugnado.

2.2 - Como certo, o principal objetivo da ISO é garantir uma gestão ética, longe dos danos causados pela corrupção e suborno, contribuindo por uma gestão mais



transparente e segura para toda a sociedade. Há diversas leis como LEI ESTADUAL (GO) Nº 20.489, DE 10.06.2019, LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013. E DECRETO Nº 8.420, DE 18 DE MARÇO DE 2015 que cobram da Administração a exigência por parte das empresas.

2.3 - Por oportuno, cumpre enfatizar uma vez mais o seguinte. De acordo com a Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI, a Administração Pública Direta e Indireta deve licitar se pretender contratar com terceiros. O mencionado dispositivo preceitua o seguinte:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

2.4 - Dessa forma, denota-se que qualquer empecilho ou dificuldade desarrazoada para a participação no certame de possíveis interessados, pode ser entendido como uma restrição à competitividade e, por consequência, ofensa ao princípio da isonomia e, também, ao art. 3º, inciso I, da Lei de Licitações, que veda a inclusão, nos atos convocatórios de certames licitatórios, de cláusulas impertinentes ou irrelevantes.

2,5 - No entanto, tal regra não significa dizer que, em caso de necessidade como o presente, e amparado na legislação estadual, bem como restar necessário estabelecer requisitos mínimos de participação no certame, com vistas à garantia a perfeita execução do contrato, a Administração Pública não possa fazê-lo. A esse respeito, Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 239) argumenta:

“Entretanto, e como de conhecimento comezinho no mundo jurídico e administrativo, não resta presente a figura do atentado ao princípio da igualdade aos licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los, sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”.

2.5 - Assim, observa-se que a exigência do ISO em tela não fere, sob nenhum ângulo, a legislação aplicável, devendo, pois, ser improcedido o intento em apreço.

3. A impugnante FRANPAV CONSTRUTORA EIRELI, ao seu turno, pugna pela necessidade de desmembramento do objeto em lotes/itens distintos, argumentando que o controle de pragas “pouco tem a ver com o objeto da licitação”.

3.1 Quanto ao argumento aventado, não merece acolhida, uma vez que o serviço a ser prestado no controle de pragas possui, a princípio, coerência lógica com o objeto licitado. Repise-se como mencionado acima, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª



Região publicou Edital de Pregão Eletrônico nº 29/2020 no qual abrangeu o serviço de limpeza em conjunto com o de controle de pragas.

3.2 – Saliente-se que a súmula nº 247 do TCU invocada pela empresa impugnante não se reveste de caráter absoluto, posto que trás, por si só, exceções como o caso de prejuízo ao conjunto ou complexo ou perda de economia de escala. Assim, a Administração optou pela conjugação dos serviços de limpeza com o de controle de pragas almejando maior eficiência na gestão do trabalho realizado no âmbito desta Casa, tanto para a futura contratada, quanto para a própria Administração.

#### CONCLUSÃO:

Ante o exposto, pelas razões acima enumeradas **NÃO CONHEÇO** das impugnações apresentadas pelas empresas **FRANPAV CONSTRUTORA EIRELI e GARRA FORTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, uma vez que são **INTEMPESTIVAS**.

Nota-se que os entendimentos das empresas têm como único objetivo defender seus interesses, conforme foi relatado, não se preocupando com o interesse público que é adquirir ou contratar produtos e/ou serviços pelo menor preço, porém com qualidade. Ressaltando que o preço nem sempre é garantidor da qualidade dos objetos contratados, que devem ser comprovados através das qualificações exigidas em EDITAL.

Assim, as exigências constantes do EDITAL não sofrerão alterações, serão mantidas, uma vez que são legais, previstas em Lei, foram aprovados pela Procuradoria Jurídica da CMG e, s.m.j, não restringem a participação, mas qualifica os possíveis interessados em participar deste Certame.

No entanto, o entendimento que assegura a participação de quaisquer interessados no procedimento licitatório está diretamente vinculado a princípios inarredáveis que tem por finalidade estabelecer condições de igualdade entre os licitantes que se enquadram em parâmetros de avaliação confortáveis, sob pena de expor a Administração a riscos imensuráveis que possam causar prejuízos à eficiência de suas atividades e à comunidade.

Publique-se.

Goiânia-GO, 10 de fevereiro de 2022.

Antônio Henrique Guimarães Isecke  
Pregoeiro da CMG